



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000359395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2066883-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapeçerica da Serra, em que é paciente FELIPE DA SILVA MAGNO e Impetrante VANESSA MAGNO DOS SANTOS.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

IVANA DAVID

Relatora

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2066883-21.2025.8.26.0000

Impetrante: Vanessa Magno dos Santos

Paciente: Felipe da Silva Magno

Comarca: Itapecerica da Serra

Voto nº 35.465

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DELITO DE POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO (ARTIGO 16, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03). IMPETRAÇÃO VISANDO REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

1. Impetração contra decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva.

2. O impetrante argumenta com negativa de autoria, ausência de fundamentação e dos requisitos da prisão preventiva, além da presença de condições pessoais favoráveis.

3. Descabimento da impetração. Prisão preventiva bem fundamentada, expostas as razões de decidir para satisfazer a exigência constitucional (art. 93, IX, da CF). Presença de indícios de autoria criminoso e materialidade a justificar a custódia preventiva para garantia da ordem pública, anotada a impossibilidade de análise detalhada da materialidade e autoria delitiva por meio do 'writ'. Gravidade concreta da conduta revelada pelas circunstâncias do fato e pelo 'modus operandi' do agente. Necessidade de acautelar o meio social e a aplicação da pena, descabida a imposição de medidas cautelares diversas. Prisão cautelar que não resta infirmada diante de alegadas condições subjetivas favoráveis. Inadmissibilidade do exercício de previsão da futura dosagem das penas e da estipulação de regime inicial, sob pena de supressão de instância. Presunção da inocência que não impede a decretação de prisão preventiva. Constrangimento ilegal incorrido, recomendando-se a manutenção do 'status quo'.

4. Ordem denegada.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela d. Advogada VANESSA MAGNO DOS SANTOS em favor de **FELIPE DA SILVA MAGNO**, sob a alegação de que estaria ele sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da comarca de Itapecerica da Serra, que indeferiu pedido de concessão de liberdade provisória nos autos da ação penal nº 1500263-43.2025.8.26.0628.

Sustenta a impetrante, em suma, atipicidade da conduta, ao argumento de que os objetos apreendidos tratavam de armas airsoft e munições de arma de fogo que pertenciam ao seu genitor, falecido em 2024. Diz, ainda, que não sabia da existência das munições e que o decreto prisional não apresenta motivação idônea, nem estando presentes no caso os requisitos da custódia cautelar diante de alegadas condições pessoais favoráveis. Acrescenta que há afronta ao princípio da presunção de inocência. Postula, liminarmente pelo relaxamento da prisão e consequente expedição de alvará de soltura, confirmando-se a ordem ao final (fls. 01/20).

Denegada a liminar e reputando-se, à oportunidade, como dispensável a requisição de informações ao MM. Juízo a quo (fls. 147/151), a d. Procuradoria de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 156/162), vindo conclusos a esta relatoria em 02 de abril de 2025.

É o relatório.

Não merece acolhida a impetração, anotando-se desde logo a absoluta impropriedade da análise de matéria fática nesta via, caracterizada pelo rito célere e pela cognição sumária (**HC nº 802.631/SP, rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe 22.02.2023; AgRg no HC nº 760.856/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 13.09.2022**), descabida aqui apreciação de argumentos sobre a caracterização – ou não – do delito ou da autoria delitiva.

Destaco, outrossim, que, malgrado seja medida extrema, a prisão preventiva não erige em afronta ao mandamento constitucional da presunção de inocência, pois a Constituição Federal não veda a prisão cautelar desde que preenchidos os requisitos legais (**AgRg no RHC nº 171.320/MT, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 13.12.2022**).

Evidentemente, o que o princípio do estado de inocência proíbe é aplicar-se ao réu os efeitos penais que só decorrem de uma sentença condenatória transitada em julgado, tais como execução da pena, inscrição do

nome no rol dos culpados, suspensão dos direitos políticos, pagamento das custas etc., e não a prisão processual.

Na hipótese, cumprindo breve relato, o paciente **FELIPE DA SILVA MAGNO** foi preso em flagrante em 29 de janeiro de 2025, por volta das 07h30min, na rua Manoel Máximo da Rosa nº 317, na cidade e comarca de Itapeverica da Serra, porque, segundo a acusação, agindo consciente e voluntariamente, possuía munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência.

Segundo o apurado, policiais civis, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 1500095-98.2025.8.26.0609, dirigiram-se à residência do acusado, localizada na rua São João nº 14, Itapeverica da Serra. No local, foram recepcionados por Jordana Costa Araújo e Audaci Pereira de Souza, as quais informaram que Felipe já não mais residia no local. Diante disso, os policiais civis, após buscas de endereços, diligenciaram na estrada Ary Domingues Mandu nº 65, Itapeverica da Serra. Ali, constatou tratar-se da Clínica “Luz e Vida” e tomaram conhecimento de que o acusado ali trabalhava.

Assim, os agentes de segurança pública aguardaram a chegada do acusado no estabelecimento. Quando este chegou, foi revistado e encontraram, sob seu poder, uma arma de choque (taser). Ao ser questionado quanto ao seu atual domicílio, Felipe indicou residir na rua Manoel Maximino da Rosa nº 317, 32R21, em Itapeverica da Serra, e acompanhou a equipe de investigação até o local. Ali, franqueou a entrada dos policiais. Realizadas buscas pelo imóvel, os policiais civis encontraram, no interior de uma mochila, a qual estava no guarda-roupa do acusado, um pacote com dez munições calibre 32, marca CBC, além dos itens descritos no auto de exibição e apreensão (02 simulacros de arma de fogo, 01 coldre preto, munições de airsoft, acessório de airsoft, e manual de uso). Indagado, apresentou versões

contraditórias sobre a origem das munições calibre 32, marca CBC (**conf. denúncia – fls. 108/109 da ação penal**).

No dia 30 de janeiro seguinte, em sede de audiência de custódia, o flagrante reputou-se como formalmente em ordem e converteu-se em prisão preventiva, quando referiu o MM. Juiz, além da materialidade provada e dos indícios de autoria, às circunstâncias do fato, considerado aqui a periculosidade em concreto do paciente, dada a posse de munições e petrechos de arma de fogo, além de objetos assemelhados, em desconformidade com padrões regulatórios, com aptidão não apenas de intimidar, mas também de provocar lesões efetivamente como arma, tudo isso em contexto de violência doméstica contra mulher com quem manteve relação íntima de afeto. Anotou-se, ainda, a irrelevância de estar trabalhando em clínica de reabilitação de dependentes químicos, que, obviamente, não pode ser vir de justificativa para a posse de tais materiais, ainda mais o teaser (arma de choque), até porque revelados indícios de prática irregular e potencialmente criminosa em relação aos pacientes, a reforçar a aparência de periculosidade. Foram sopesados, também, o registro de maus antecedentes por lesão corporal, o fato de estar cumprindo pena em meio aberto por estupro de vulnerável e a informação de estar respondendo a ação penal por exposição da intimidade sexual, tudo a indicar o risco concreto de reiteração criminosa. Assim, reputadas como insuficientes quaisquer uma das medidas cautelares diversas, o flagrante foi convertido em prisão preventiva com fundamento nos artigos 310, II, e 312, ambos do Código de Processo Penal (fls. 67/70 da ação penal).

Consulta ao sistema 'e-SAJ', de resto, deu conta que seguindo-se o regular andamento do feito, ofertou-se a denúncia dando o paciente como incurso no artigo 12 da Lei nº 10.826/03 e que, formulado pedido de concessão de Liberdade Provisória, houve indeferimento por decisão proferida em 14 de fevereiro de 2025, ao fundamento, em suma, de

que ausente alteração fática a dar ensejo à revogação da prisão preventiva, estando presentes ainda os requisitos e fundamentos da prisão preventiva, notadamente a garantia da ordem pública, considerando a periculosidade concreta do agente (fls. 110/111 da ação penal).

A denúncia foi recebida em 18 de fevereiro de 2025, oportunidade em que foi mantida a prisão preventiva porque inalterados os fundamentos fáticos que deram ensejo à sua decretação (fl. 111 da ação penal).

Como se vê, o decreto prisional e decisões posteriores, ainda que de maneira sucinta, apresentaram sim motivação bastante, não se mostrando genéricas e indicando circunstâncias subjetivas e objetivas do caso, expostas as razões de decidir de maneira a satisfazer, assim, a exigência constitucional (art. 93, IX da CF). Até porque não se confunde a fundamentação breve, concisa, com a ausência de motivação ensejadora de nulidade, tampouco sendo exigência constitucional de motivação que sejam corretos, no entender das partes, os fundamentos do decisum (Questão de Ordem no AI nº 791.292/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 23.6.2010). Pacificado, aliás, esse entendimento (**AgReg no Ag no RE 1.244.250/RJ, rel. Min. Edson Fachin; DJe 10.9.2021**).

E na hipótese, arrimando-se o *decisum* ora questionado no artigo 312 do Código de Processo Penal, cumpre ver que o referido dispositivo dispõe que “*a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.*”.

Sobre a ordem pública reporto-me ainda e novamente a julgado do c. Supremo Tribunal Federal, no qual se avalia essa condição da prisão preventiva fazendo uma projeção futura da periculosidade do agente,

bem como definindo-a como a “*imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes [...] levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito*”.

Valendo trazer à colação: “*EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DELIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DESSE FUNDAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. (...) Em matéria de prisão cautelar, a expressão “ordem pública”, justamente, é a que me parece de mais difícil formulação conceitual. Como a Constituição fala de “preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”, fico a pensar que ordem pública é algo diferente da incolumidade do patrimônio, como é algo diferente da incolumidade das pessoas. É um tertium genus. Um conceito negativo mesmo: ordem pública é bem jurídico distinto da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Enquanto a incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio vai servir como a própria razão de ser da criminalização das condutas a ela contrárias, a ordem pública é algo também socialmente valioso e por isso juridicamente protegido, mas que não se confunde mesmo com tal incolumidade. Mais que isso: cuida-se de bem jurídico a preservar por efeito, justamente, do modo personalizado ou das especialíssimas circunstâncias subjetivas em que se deu a concreta violação da integridade das pessoas e do patrimônio de outrem, como também da saúde pública. Pelo que ela, ordem pública, se revela como bem jurídico distinto daquela incolumidade em si, mas que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo próprio modo ou em função das circunstâncias em que penalmente violada a esfera de integridade das pessoas ou do patrimônio de terceiros. (...)5. (...) Deveras, quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, o decreto de prisão ganha a possibilidade de*

estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública. Isso na linha de que a liberdade do paciente implicará a insegurança objetiva de outras pessoas, com sérios reflexos no seio da própria comunidade. 6. Ordem denegada.” (HC nº 111.244/SP, rel. Min. Carlos Ayres Britto, j. em 10.4.2012).

Nessa linha de entendimento, aliás, vem se decidindo que a periculosidade do agente, evidenciada pelo seu *modus operandi*, e a gravidade em concreto do crime, constituem motivação idônea para a manutenção da custódia cautelar (**RHC nº 142.457/MG, rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, j. em 15.6.2021; HC nº 529.880/MS, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 26.11.2019; RHC nº 112.076/TO, rel. Min. Jorge Mussi, j. em 12.11.2019**).

Enfim, embora a prisão cautelar seja, realmente, uma medida de exceção, no caso concreto se afigurou ela como a única adequada e eficaz para a garantia da ordem pública, não se prestando apenas para prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também para acautelar o meio social e a própria aplicação da pena.

Sendo certo que eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não impediriam a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada a sua necessidade (**AgRg no RHC n. 174.556/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023**). E foi esta a hipótese em comento, mostrando-se duvidoso o cabimento da imposição de medidas cautelares diversas, por conta de evidente ineficácia na prevenção e repressão do fato aqui examinado, não se trazendo aqui e agora, com a petição inicial, qualquer demonstração do preenchimento dos requisitos legais.

Portanto, não tendo sido detectada qualquer ilegalidade na manutenção da custódia cautelar do paciente, impossível a concessão da ordem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, DENEGA-SE A ORDEM.

IVANA DAVID
Relatora